



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1684688 - RS (2020/0071419-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ARINDA SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) -
RS032025
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de março de 2022.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1684688 - RS (2020/0071419-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ARINDA SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) -
RS032025
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARINDA SOARES DA SILVEIRA contra acórdão que desproveu o agravo interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (e-STJ fl. 2042):

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. *As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda*

que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não é cabível recurso extraordinário no qual se alega violação ao art. 105, inciso III, da Constituição Federal, questionando o conhecimento ou não do recurso especial.

3. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).

4. Agravo interno não provido.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado padece de omissão e equívoco, insistindo na alegação de inaplicabilidade dos Temas 181/STF e 339/STF à espécie, porquanto estaria ausente similitude fática entre o caso em testilha e os precedentes invocados no aresto impugnado.

Defende "a incidência e aplicabilidade do novel entendimento assentado na ADPF nº 219 ao caso concreto, modificando-se o julgamento para ao final determinar-se o regular prosseguimento da execução, sendo cassada a decisão que reconheceu a prescrição das parcelas atrasadas decorrentes do efeito mandamental da sentença" (e-STJ fl. 2061).

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que os defeitos apontados sejam sanados.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 2101/2103.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 16.12.2021 (e-STJ fl. 2053), cumpre atestar a tempestividade dos embargos declaratórios, pois opostos em 1º.2.2021 (e-STJ fl. 2098).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Da análise do acórdão impugnado, conclui-se que não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que esta Corte Especial justificou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que negou seguimento

ao recurso extraordinário com base nos Temas de Repercussão Geral n. 181 e n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, consignou-se que no julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE foi reafirmada a jurisprudência da Corte, tendo sido reconhecida repercussão geral no sentido de que *"o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."* (Tema 339/STF).

Afirmou-se que, *in casu*, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno.

Assentou-se que, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não é cabível recurso extraordinário no qual se alega violação ao art. 105, inciso III, da Constituição Federal, questionando o conhecimento ou não do recurso especial.

Destacou-se, ainda, que o acórdão impugnado no apelo extremo apenas afastou a alegação de ocorrência de omissão no julgado do Tribunal de origem e, no restante, manteve o não conhecimento do recurso especial, pois aplicada a Súmula 7/STJ, ficando prejudicada a tese de divergência jurisprudencial.

Salientou-se, por fim, que conforme ressaltado na decisão agravada, tendo em vista que o acórdão impugnado no recurso extraordinário não ultrapassou o juízo de admissibilidade, não há repercussão geral na espécie, com incidência efetiva do Tema 181/STF, segundo o qual *"a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral"*.

Não se constata, portanto, nenhum defeito no julgado questionado, tendo este colegiado demonstrado, de forma fundamentada, as razões pelas quais não é possível a admissão do recurso extraordinário, estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL**

CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1011452/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020)

No mesmo diapasão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme pretende o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.684.688 / RS

Número Registro: 2020/0071419-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00008175920208217000 01101499220198217000 01195284771 02200145020198217000 02798071720198217000
1101499220198217000 2200145020198217000 2798071720198217000 28572118920058210001 70081382400
70082481052 70083078980 70083624585 8175920208217000

Sessão Virtual de 16/03/2022 a 22/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARINDA SOARES DA SILVEIRA

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032025

TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARINDA SOARES DA SILVEIRA

ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR - RS032158

MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S) - RS032025

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2022